



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA N. 07/2022

Regulamenta os níveis de sigilo e a distribuição dos processos judiciais em trâmite na 1ª Vara Criminal de Joinville.

Atualizada até a Portaria n. 09/2022.

O Doutor Fernando Rodrigo Busarello, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Joinville, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO a indispensabilidade de preservar o sigilo das investigações realizadas e das informações colhidas, bem como a eficácia da instrução processual;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela proteção aos direitos constitucionais à imagem e/ou à intimidade de vítimas e acusados, de forma que seja respeitado o segredo/sigilo dos processos que demandam tal providência;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e no artigo 20 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o contido na Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) e na Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO a importância de regras de padronização de rotinas e fluxos de trabalho e de consolidar, em ato único, a regulamentação da prestação de informações no âmbito desta unidade judicial;

RESOLVE

Art. 1º. Os processos judiciais em andamento no eproc podem tramitar em diferentes níveis de sigilo, do nível 0 ao 5.

Art. 2º. Em regra, os processos judiciais eletrônicos de natureza pública tramitarão em nível 0, especialmente inquéritos policiais e ações penais, salvo decisão expressa em sentido contrário.

Art. 3º. Tramitarão em nível 1 todos os inquéritos policiais e as ações penais que versem sobre crimes contra a dignidade sexual ou outros a que a lei atribua segredo de justiça.

Art. 4º. É de responsabilidade do peticionante justificar a utilização de sigilo superior ao padrão definido nesta portaria, o que será avaliado mediante decisão. Não apresentada justificativa, o Cartório desta Unidade retificará o sigilo para que siga o padrão definido nesta portaria.

DAS DISTRIBUIÇÕES INCIDENTAIS

Art. 5º. Quando possível, o inquérito policial será distribuído antes de qualquer requerimento que deva tramitar de forma autônoma, nos termos desta portaria. Não sendo o caso, após o esgotamento do seu objeto, a autoridade policial será intimada para, em 30 dias, distribuir o inquérito policial.

Art. 6º. As medidas que dependam de autorização judicial e cujo êxito dependa da preservação de sigilo, tais como busca e apreensão, captação ambiental, prisão preventiva ou temporária, quebra de sigilo de dados, cautelar inominada criminal, infiltração de agentes e sequestro de bens, deverão ser atuadas de forma autônoma, por dependência e relacionadas ao inquérito policial ou à ação penal, e tramitarão em sigilo nível 2. *(Redação dada pela Portaria n. 09/2022)*

Art. 6º-A. A medida de interceptação telefônica deverá ser atuada de forma autônoma, por dependência e relacionada ao inquérito policial ou à ação penal, e tramitará em sigilo nível 5. *(Incluído pela Portaria n. 09/2022)*

Parágrafo único. O Cartório promoverá a habilitação expressa de acesso dos servidores indicados expressamente pelo Juízo, pela Polícia Judiciária e pelo Ministério Público. *(Incluído pela Portaria n. 09/2022)*

Art. 7º. Quando entender necessária a atribuição de sigilo absoluto à medida, o requerente poderá, mediante justificativa fundamentada, autuar o incidente em nível 5, que é restrito ao magistrado e a servidores expressamente indicados.

Art. 8º. O sigilo atribuído na forma do art. 6º será reduzido para nível 1 após a notícia de cumprimento da diligência, ainda que parcial, permitindo o acesso pelo investigado e seu advogado, independentemente da pendência de outras medidas. Desta forma, deve o requerente avaliar a pertinência da cumulação de pedidos, requerendo cada medida em autos próprios sempre que a concessão de acesso às partes em uma medida possa vir a frustrar o objetivo da outra.

Art. 8º-A. O sigilo atribuído na forma do art. 6º-A será reduzido para nível 1 após a notícia de cumprimento integral da diligência, permitindo o acesso pelo investigado e seu advogado. *(Incluído pela Portaria n. 09/2022)*

Art. 9º. Incidentes processuais que não visam a execução de medidas cujo sigilo é imprescindível para o êxito da diligência, tais como produção antecipada de provas, exceções, habeas corpus, habeas data, mandado de segurança, recurso em sentido estrito, avaliação para atestar dependência de drogas, insanidade mental do acusado, notificação para explicações e restituição de coisas apreendidas, deverão ser autuados em apartado e no mesmo nível do processo originário (nível 0 para processos públicos ou nível 1 para processos em segredo de justiça).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Cartório Judicial promoverá a retificação do sigilo processual de ofício, nos termos desta portaria, bem como intimará, mediante ato ordinatório, a parte interessada para que promova a distribuição adequada do incidente.

Art. 11. Fica estipulado o prazo de 10 dias, a partir do recebimento desta portaria, para que a autoridade policial e/ou o Ministério Público indiquem, fundamentadamente, eventual processo em que deva ser mantido nível de sigilo superior ao previsto nesta portaria, findo o qual o Cartório retificará, de ofício, os níveis de sigilo de todos os processos da unidade para o padrão ora definido.

Art. 12. A prestação de informações processuais e a habilitação das partes em processos que tramitam em segredo de justiça ou em sigilo deverá observar o disposto na Portaria n. 08/2022.

Art. 13. Sempre que necessário, os atos praticados pelos servidores desta unidade em obediência a esta portaria deverão ser certificados nos autos com menção de que o fizeram por esta determinação e poderão ser revistos pelo juiz de ofício ou a requerimento tempestivo e justificado das partes.

Art. 14. Ficam derogadas eventuais disposições em sentido contrário.

Art. 15. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Encaminhe-se, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia desta portaria para a Corregedoria-Geral da Justiça, para o Ministério Público, para a Defensoria Pública, para a Ordem dos Advogados do Brasil, por suas sedes locais, e para a Delegacia Regional da Polícia Civil.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Rodrigo Busarello, Juiz de Direito de Entrância Especial**, em 26/10/2022, às 18:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6718854** e o código CRC **0D732178**.